



Processo nº 1305/2019
Pregão Presencial nº 026/2019
Recorrente: DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI
Assunto: Recurso Administrativo

CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Respeitosamente venho ratificar as informações constantes da ata da sessão realizada no dia 27/05/19, referente ao Pregão Presencial 026/2019, cujo objeto é Aquisição de 2.347 caixas de Resma de Papel A4 – Branca 75 gr. (caixa com 10 unidades) para atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Importante salientar que a intenção de recurso, em vista das razões apontadas pelo representante da Empresa **DELTA ELETROMÓVEIS EIRELI, foi rejeitada pela Comissão**, por terem sido consideradas infundadas.

De acordo com o voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no Acórdão nº 1440/2007 – Plenário, o TCU exige que a motivação de intenção recursal tenha uma certa qualificação com os motivos apresentados pelo licitante com “um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”, podendo o Pregoeiro rejeitar intenções de cunho protelatório.

Foi explicado em sessão ao licitante que suas motivações não seriam aceitas, pois a alegação de que “o balanço patrimonial, bem como os índices exigidos em edital, foram apresentados na forma em que são expedidos pela junta comercial do Estado do Espírito Santo” não é motivo ponderado de intenção de recurso. Foi aplicado ao caso o que preceitua o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02: *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.* O licitante se manifestou de forma imediata, mas, como dito, a intenção de recorrer não tinha um motivo plausível, visto que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve ser respeitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



O art. 4º, inciso XX da Lei nº 10.520/02, diz que a falta de manifestação imediata e **motivada** do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Em razão disso, o objeto foi adjudicado pela pregoeira e a licitação homologada pela autoridade superior, não sendo assim o recurso apto a ser analisado e julgado.

Contudo, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, verifica-se que ainda que fosse admitido o recurso, não assistiria razão ao recorrente.

Pontualmente:

Cópia das Demonstrações Contábeis – Balanço Patrimonial sem a devida autenticação: o Instrumento Convocatório, no subitem 5.4 diz que “a documentação poderá ser apresentada autenticada em cartório ou os originais acompanhados de suas respectivas cópias, que deverão ser apresentadas de forma legível, para que a autenticidade possa ser comprovada por Agente Administrativo, durante a Sessão Pública”.

O Balanço Patrimonial do licitante não foi apresentado de forma adequada. Caso o documento fosse chancelado pela Junta Comercial não haveria a necessidade de tal autenticação. Porém, o Balanço Patrimonial apresentado continha, apenas em algumas páginas, a etiqueta e carimbo da Junta.

Análise Econômico-Financeira com fórmulas que não demonstram os índices exigidos e Análise Econômico-Financeira assinado apenas pelo contador: as fórmulas dos índices apresentados pela licitante não estavam de acordo com o modelo do Anexo VI do Edital. Mesmo o licitante tendo se manifestado no sentido de que na Junta Comercial de seu Estado as fórmulas são apresentadas dessa forma, a empresa deveria ter elaborado a Análise Econômico-Financeira da forma do Anexo VI. A apresentação exige não apenas a assinatura do contador que elaborou o documento, como também a do representante legal da empresa, como pode ser visto:

Handwritten initials

Handwritten signature



ANEXO VI

(Papel timbrado da Empresa)

(Modelo)

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A situação financeira das licitantes será aferida por meio dos índices de: liquidez corrente - ILC, de liquidez geral - ILG e solvência geral - SG.

ILC= Ativo Circulante
Passivo Circulante

ILG= Ativo Circulante (+) Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo

SG= Ativo Total
Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo

Os índices calculados, obrigatoriamente, acompanharão as demonstrações contábeis, sendo consideradas habilitadas as empresas que apresentarem os seguintes resultados:

Índice de Liquidez corrente	Índice igual ou maior que 1,00
Índice de Liquidez geral	índice igual ou maior que 1,00
Solvência geral	índice igual ou maior que 1,00

Local e data

Carimbo da Empresa

Assinatura o Representante Legal

Carimbo

Assinatura do Contador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Em razão disso, a empresa foi considerada Inabilitada e os fundamentos para que se pudesse motivar a intenção de interpor recurso não tiveram relação com os motivos da inabilitação. Sendo assim, a motivação foi desconsiderada pela Comissão.

Encaminho a presente análise à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 31 de maio de 2019.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Pregoeira

De acordo, 31/05/19

Antônio Carlos Teixeira Barreto
Secretário Municipal de Administração
Autoridade Superior